

A LEI DE ALMOTAÇARIA E A POLÍTICA ECONÓMICA DE AFONSO III

MÁRIO VIANA*

A chamada «lei de almotaçaria» é um dos documentos portugueses do século XIII mais abundantemente citado pelos historiadores. Essa abundância de referências, contrasta, porém, com a falta de estudos aprofundados. O estudo que se segue pretende contribuir para preencher essa falta, abordando sucessivamente, os seguintes temas: âmbito de aplicação e estrutura do diploma, política económica de Afonso III, salários rurais e preços.

Âmbito de aplicação e estrutura do diploma

A «lei de almotaçaria»¹ é uma lei portuguesa que tabelava preços e salários, à escala da região de Entre Douro e Minho, numa conjuntura de carestia. Foi motivada, como diz o seu preâmbulo, por as mercadorias (*res venales*) estarem a ser vendidas por um preço muito maior que o habitual, devido ao receio de o rei português, Afonso III (1248-1279), vir a desvalorizar a moeda (*quod timebant quod ego frangerem monetam et quia dicebant quod tempus britandi monetam apropinquabat*).

Na sua preparação e discussão participaram não apenas os membros da cúria ordinária e do conselho do rei, mas também prelados, cavaleiros, mercadores,

* Investigador Integrado do Centro de História de Além-Mar (CHAM - FCSH/NOVA-UAc) e Centro de Estudos Gaspar Frutuoso (CEGF - UAc), mviana@uac.pt.

¹ Edições: RIBEIRO (J.), 1810-1836, tomo 3, pp. 59-71 (texto latino), HERCULANO (A.), 1856-1868, vol. 1, pp. 191-196 (texto latino), ARAGÃO (A.), s. d., pp. 334-344 (texto latino), VAZ (J.), 1960, tomo. 1, nº 25 (reprodução em fac-símile), PINHEIRO (A.) e RITA (A.), 1983 (texto traduzido para português).

cidadãos e homens bons dos concelhos do reino (*habui consilium cum riqvis hominibus sapientibus de curia mea et consilio meo et cum prelatis et militibus et mercatoribus et cum ciuibus et bonis hominibus de consiliis regni mei*). Esta assembleia, com caráter consultivo, e representativo, não parece ser outra coisa senão uma reunião da cúria extraordinária. Como resultado dos seus trabalhos (*quod consideravi et taxavi cum supradictis*) o rei promulgou a lei (*decretum*) a 26 de Dezembro de 1253, que na prática seria aplicada entrado já o ano de 1254.

No próprio texto da lei é identificado o oficial régio responsável pela sua aplicação, Martinho Peres Real. Há notícia, entre Agosto de 1252 e Março de 1254, de este «homem do rei» ter percorrido as terras e julgados de Benviver, Penafiel (*cum Ruyli et Palatiis*), Aguiar de Sousa, Felgueiras, Lousada, Gondomar, Maia e Cornado, Prado e Neiva². Entre as suas competências recaiu a de multar ou fazer multar os prevaricadores em cada vila ou julgado. Anos mais tarde, Martinho Peres Real é ainda referido, na chancelaria de Afonso III, como almoxarife de Guimarães (1258-1263), e juiz de Guimarães (anterior a 31 de Agosto de 1269)³.

Alguns autores defenderam a ideia de o âmbito de aplicação da lei de almotacaria ultrapassar a escala regional⁴, embora o texto diga expressamente o contrário, ou seja, que a sua aplicação se faria nas vilas e julgados da região de Entre Douro e Minho, supervisionada por um representante do rei no terreno. Porquê este aparente desacordo quanto ao âmbito de aplicação da lei? Na realidade é plenamente justificado devido à estrutura mista do diploma: tabelamento regional em que se encontram interpoladas disposições aplicáveis ao território nacional, tais como a proibição da saída de prata (amoedada ou em barra) para fora do reino, exceto sob a forma de pratos, copos e colheres, a obrigação de que o mercador estrangeiro que exporte mercadorias nacionais faça entrar no reino outras de igual valor e a proibição de os mercadores fazerem sair as mercadorias por terra.

A pergunta imediata que se impõe é a do porquê de semelhante estrutura. A resposta creio estar relacionada com a estratégia de camuflar as disposições aplicáveis ao território nacional, da maior importância em termos da política económica, entre as disposições de âmbito regional. Esta estratégia, que subordina a estrutura do diploma aos seus objetivos políticos, permitia à partida conquistar o apoio da maioria, isto é, dos representantes do Entre Douro e Minho, a quem interessavam as disposições de âmbito regional.

² VENTURA (L.), e OLIVEIRA (A.), 2006-2011, vol. 2, nº 560 (carta de quitação aos herdeiros de Martinho Peres Real, de 1273).

³ VENTURA (L.), e OLIVEIRA (A.), 2006-2011, vol. 1, nº 408 (referido como *quondam iudici Vimarani*).

⁴ HERCULANO (A.), 1856-1868, vol. 1, p. 191, BARROS (H.), 1945-1954, tomo 5, p. 149, VAZ (J.), 1960, p. 240.

Política económica

Se em épocas antecedentes a política régia se orientou sobretudo para áreas como a expansão territorial, o povoamento e organização do território, a aplicação da justiça, a administração do senhorio régio, e as relações com a nobreza e com o clero, no reinado de Afonso III começamos a poder observar os fundamentos de uma política económica consistente. A lei de almotaçaria é um desses fundamentos, sendo considerada suficientemente importante para ter sido elaborada numa reunião da cúria extraordinária, prévia ou antecedente da reunião de Fevereiro e Março do ano imediato, conhecida como «cortes de Leiria de 1254»⁵.

A política económica de Afonso III desenrola-se, em primeiro lugar, na vertente monetária. A perspetiva de uma alteração monetária em 1254 e a carestia dos géneros daí derivada são apontadas como as principais motivações do tabelamento dos preços. Com a carestia está provavelmente relacionada uma lei anterior, de 13 de Julho de 1253, proibindo a saída de pão e farinha do reino⁶. E há que acrescentar, às referidas motivações, a alteração monetária levada a cabo pelo rei de Castela, Afonso X, em 1252⁷, talvez impulsional da proibição da saída de prata para fora do reino português, amoedada ou em barra (*mando et defendo firmiter quod nullus sit ausus extrahere argentum extra regnum meum exceptis uasis et scutelis et coclearibus*).

Em segundo lugar temos a vertente fiscal. As disposições tomadas nesta vertente são da maior importância porque vão permitir o crescimento do imposto real da dízima⁸ sobre a base da florescente atividade comercial. A dízima incidia sobre as mercadorias exportadas e importadas (*mando et defendo quod nullus mercator de extra regnum saquet merchandiam de regno nisi duxerit aliam pro illa que se ualeat cum illa*), e a sua cobrança era concentrada nos portos marítimos (*mando et defendo firmiter quod merchandia que pertinent ad mercatorem non extrahetur per terram sed tota ueniat ad portus et quicumque eam per terram sacauerit perdat eam*)⁹. Claramente, na política económica de Afonso III, o

⁵ CAETANO (M.), 1954, discutiu a possibilidade de as cortes se terem iniciado em Lisboa e continuado em Leiria, mas acabou por defender que a reunião da cúria extraordinária («cortes») se deu apenas em Leiria (pp. 14-17).

⁶ HERCULANO (A.), 1856-1868, vol. 1, p. 226. Ver MATTOSO (J.), 2001, p. 904 e nota 6, sobre a atribuição deste documento ao ano de 1253.

⁷ CARMEN CARLÉ (M.), 1951, P. 132.

⁸ Sobre este importante imposto régio a bibliografia existente pouco oferece. O texto mais útil continua a ser o do *Dicionário de história de Portugal*, s. v.

⁹ Veja-se uma lista dos produtos dos quais a coroa recebia dízima no porto da Atouguia (à cabeça estão os «panos de cor e de frisa»), relativa aos reinados de Sancho II e Afonso III, publicada por MARQUES (J.), 1944-1971, vol. 1, nº 17.

aumento da captação fiscal surge como alternativa à manipulação da moeda, numa visão bastante esclarecida.

Consideremos ainda, em terceiro lugar, a vertente agrícola. A lei de almotaçaria propõe para o norte do reino um padrão de medidas de capacidade para sólidos do sul, a *mensura de Sanctarena*. Mais do que uma precoce política de afirmação metrológica entre o norte e o sul, este pormenor representa um aval ao aumento das rendas fundiárias através do aumento das medidas de capacidade, o que beneficiava também a coroa. Além disso, os salários dos trabalhadores rurais são estabelecidos na moeda que corria a sul do Douro, o morabitino de 15 soldos (*abegom moretur per totum annum pro quinque morabitinis de quindecim in solido et pro duobus quarteiros de pane mediato in senara per mensuram de Sanctarena*), de menor valia que o morabitino de 27 soldos, o qual era o morabitino principalmente utilizado a norte do Douro.

Graças a um notável conjunto de documentos podemos seguir o desenrolar da política económica de Afonso III. Em Dezembro de 1254, dirigindo-se às autoridades das localidades entre Lisboa e o Algarve, reforça a proibição de saída de prata do reino, desta vez sob todas as formas. Através do mesmo documento reforça também o mecanismo de cobrança da dízima sobre as importações de panos de cor e exportações (couros, peles de coelho, mel) nos portos mais importantes (*illos portos per quos ueniunt panni de Francia*)¹⁰.

Mas é sobretudo para a vertente monetária que a reconstituição é mais rica, e isto porque as alterações monetárias da época de Afonso III foram negociadas, caso a caso, em reuniões da cúria extraordinária ou alargada, e deixaram um importante rasto documental.

Quem encontrou pela primeira vez esse rasto foi Henrique da Gama Barros¹¹, nos capítulos especiais do clero nas cortes de Guimarães de 1250, onde se faz menção à obrigação de compra da moeda do rei (*compulimus clericos emere monetam meam*). Esta situação, que de acordo com este autor, remonta a 1247, deve corresponder a um fenómeno de base da vida monetária na Idade Média, a *renovatio monetae*. Cabe ao maior historiador da moeda portuguesa, Mário Gomes Marques, entre muitos méritos, o de chamar a atenção para este fenómeno, que se traduzia em a autoridade emissora de uma espécie monetária lhe retirar a sua legalidade enquanto meio de pagamento e impôr um prazo para a sua troca por exemplares de uma nova emissão¹². A autoridade emissora lucrava periodicamente (de sete em sete anos) taxas de permuta e de amodação.

¹⁰ HERCULANO (A.), 1856-1868, vol. 1, p. 253. Entre as duas datas que Alexandre Herculano propôs para este documento, 6 de Dezembro de 1254 ou de 1255, escolho a primeira, seguindo a inclinação deste autor. Cf. HERCULANO (A.), 1980-1981, tomo 3, pp. 541-543.

¹¹ BARROS (H.), 1945-1954, tomo 3, p. 136.

¹² MARQUES (M.), 1996, pp. 26-27.

A *renovatio monetae* podia ser seguida da *mutatio monetae*, verificável a três níveis. Ao nível do valor nominal (*mutatio in appellatione*), ao nível do peso (*mutatio in pondere*) e ao nível da liga (*mutatio in materia*)¹³. Eram estas mutações que se pretendiam evitar negociando com a autoridade emissora um pagamento substitutivo, que alguns chamam monetágio.

A *renovatio monetae* de 1247 deve ter sido seguida de uma *mutatio in appellatione*, uma elavação do valor nominal do dinheiro, uma vez que em 1261 Afonso III aceita reconduzir a moeda ao seu valor primitivo.

Decorrido um septénio após 1247, em 1254 dá-se uma outra *renovatio monetae*, a qual talvez se fizesse acompanhar de uma *mutatio in pondere*. Porém, nas cortes de Leiria de 1254 a maior parte do clero e do povo do reino suplica e obtém do rei a conservação da moeda nos sete anos seguintes em troca de uma soma pecuniária:

*maior pars cleri et populi regni mei humiliter et instantissime mihi supplicarunt quod illis solitam et consuetam monetam facerem usque ad proximum septennium in suo pondere conseruari et unusquisque mihi pro conseruatione ipsius monete soluere certam pecunie quantitatem*¹⁴.

Esta importante passagem representa uma das principais razões que levou à reunião das cortes de Leiria de 1254 e, em última análise, ao início das cortes medievais portuguesas, contando com a participação dos representantes dos concelhos¹⁵. Fenómeno semelhante é admitido como origem das cortes noutros reinos peninsulares¹⁶.

A soma pecuniária em causa (*pecunie quantitatem*) cobrou-se pela maior parte ao longo do ano de 1254 e primeiros meses de 1255. Existiam duas opções de cobrança. Através de uma quantia fixa por cabeça ou através de uma quantia proporcional à riqueza de cada um. Esta segunda opção, a mais rentável, foi a seguida por Afonso III. Justifica, por si só, a oposição determinada dos grupos mais ricos, suficientemente forte para arrancar a Afonso III um juramento efetuado nas mãos do bispo de Évora e sobre os Santos Evangelhos, no sentido de nunca vender a moeda nem cobrar por ela senão aquilo que costumavam cobrar os

¹³ Idem, *ibidem*.

¹⁴ HERCULANO (A.), 1856-1868, vol. 1, pp. 196-197 (texto latino), ARAGÃO (A.), s. d., p. 340 (texto latino), PINHEIRO (A.) e RITA (A.), 1985 (texto traduzido para português), VENTURA (L.), e OLIVEIRA (A.), 2006-2011, vol. 2, n.º 705 (com a datação correta de 19 de Março de 1255).

¹⁵ Seguindo CAETANO (M.), 1954, pp. 40-48, que no entanto não interpretou o prólogo da carta de 1255 como um resumo do que acontecera nas cortes de 1254.

¹⁶ VALDEAVELLANO (L.), 1982, pp. 470-471.

seus antecessores. Desse ato solene fez-se registo na chancelaria e produziram-se cartas semelhantes para os mestres das ordens de cavalaria do Templo, de Santiago e de Avis, para o prior da ordem de cavalaria do Hospital de Jerusalém, para o abade de Alcobaça e para o mencionado bispo eborense.

Expirando este contrato em 1261, a partir de 13 de Novembro de 1260 o monarca português começou a fabricar moeda nova. De novo a oposição se manifestou e, para debater especificamente o assunto, requereu a convocação de cortes, que se celebraram em Março e Abril de 1261, na cidade de Coimbra. Um novo contrato foi elaborado, rico em elementos sobre a questão monetária, aliás como o seu título declara (*Instrumento super facto monete*)¹⁷.

Pelo contrato de 1261 Afonso III reconduziu a moeda velha ao seu valor original, baixando-lhe o valor nominal (o que implicava, como se viu, uma *mutatio in appellatione* anterior), e ajustou o valor nominal da moeda nova à antiga, conferindo-lhe um curso legal superior (1,3 dinheiros) que corresponde a maior quantidade de prata por moeda. Não houve portanto desvalorização da moeda mas antes valorização, ao mesmo tempo que, obviando qualquer futura *mutatio in materia*, se fixou a liga na lei de um dinheiro¹⁸. Assim, a um soldo de dinheiros velhos correspondiam doze dinheiros novos, e a um soldo de dinheiros novos correspondiam dezasseis dinheiros velhos.

Em troca recebeu um monetágio que abrangeu quatro escalões tributáveis de riqueza (10 a 20, 20 a 100, 100 a 1000, 1000 e mais libras), correspondendo no fundo a um imposto direto feito à medida dos mais ricos, pois estes pagavam proporcionalmente muito menos.

FIGURA 1
ESCALÕES DE RIQUEZA PARA PAGAMENTO DO MONETÁGIO DE 1261

Escalão	Imposto (em libras)
até 10 libras (exclusive)	isentos
de 10 a 20 libras (exclusive)	0,5
de 20 a 100 libras (exclusive)	1
de 100 a 1000 libras (exclusive)	2
1000 e mais libras	3

¹⁷ HERCULANO (A.), 1856-1868, vol. 1, pp. 210-212 (texto latino), ARAGÃO (A.), s. d., pp. 341-344 (texto latino), PINHEIRO (A.) e RITA (A.), 1985 (texto traduzido para português), VENTURA (L.), e OLIVEIRA (A.), 2006-2011, vol. 1, n° 260. LOPES (F.), 1975, capítulo 55, refere-se a este documento mas atribui-o a Afonso IV, erroneamente, como assinalou MARQUES (M.), 1996, pp. 76-77.

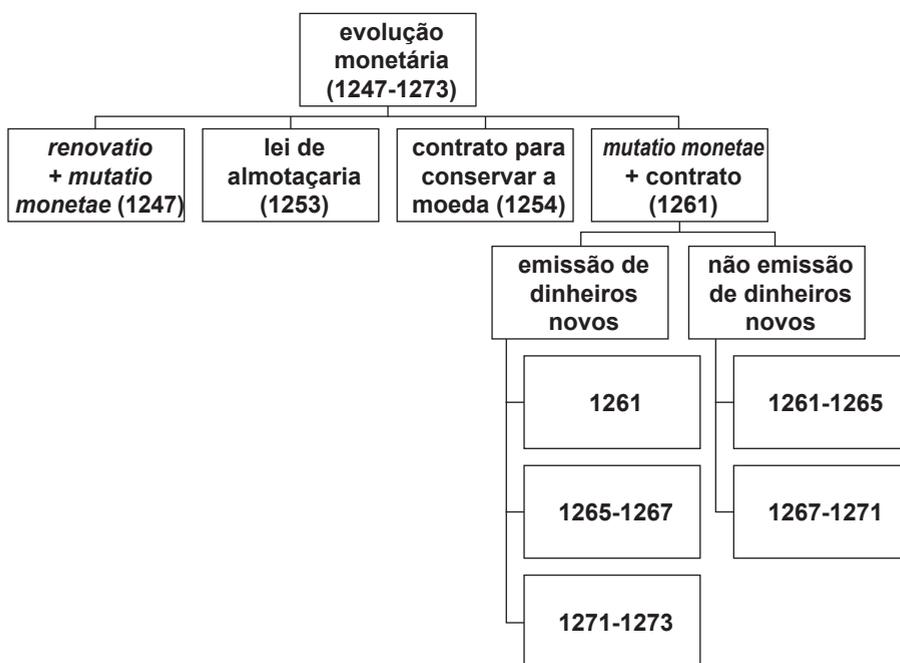
¹⁸ MARQUES (M.), 1996, pp. 75, 165-166.

Mas quem são estes mais ricos? Uma vez que estavam isentos os clérigos, nobres, cúpulas dirigentes da igreja e das ordens militares, isto é, todos os privilegiados, só podem ser os membros da aristocracia vilã. Note-se que num concelho como Beja, conforme dispunham os seus costumes, a entrada na categoria de cavaleiro vilão dependia de um património no valor de 600 libras¹⁹, não contando casa de morada, adega e roupa de cama.

O *Instrumento super facto monete* definiu ainda um período para nova emissão de dinheiros novos, passados 4 anos imediatos sobre o diploma, e durante um biénio²⁰.

Em suma, resumindo os principais momentos da política monetária de Afonso III, até 1273, não é possível, assumir de modo automático e inquestionável, várias quebras da moeda conducentes à sua desvalorização²¹.

FIGURA 2
RESUMO DA EVOLUÇÃO MONETÁRIA (1247-1273)



¹⁹ HERCULANO (A.), 1856-1868, vol. 2, p. 70.

²⁰ Até 1273 contam-se dois períodos de não emissão de dinheiros novos (Maio de 1261 a Maio de 1265; Maio de 1267 a Maio de 1271) e dois períodos de emissão de dinheiros novos (Maio de 1265 a Maio de 1267; Abril de 1271 a Abril de 1273). Cf. HERCULANO (A.), 1856-1868, vol. 1, pp. 210, 219.

²¹ Entre outros, vejam-se: CASTRO (A.), 1963-1971, MARQUES (A.), 1959, pp. 205-206 (da ed. de 1980), MARQUES (A.), 1996, p. 527.

Salários

Na lei de almotaçaria a estrutura mista do diploma corresponde a uma diversidade de interesses, entre os quais o dos salários é comum aos terratenentes em geral. Enquanto, por um lado, através da adoção da *mensura de Sanctarena*, a lei elevou o valor das rendas dos contratos agrários, por outro lado fez pagar os salários dos trabalhadores rurais numa moeda de menor valia. É, portanto, uma lei à medida dos interesses dos grandes proprietários de além Douro, coroa incluída.

Não era o único instrumento a funcionar nesse sentido, pois não podemos esquecer as almotaçarias concelhias, às quais aliás faz referência. E talvez se deva à preocupação de não colidir com as jurisdições locais em matéria de almoçaria o facto de apenas um número limitado de salários ser tabelado.

Os salários pagos em regime de jornal, ou seja, ao dia, deviam recair sob a competência das almotaçarias concelhias. Os outros salários, pagos em regime de soldada, ou seja, ao ano, são os que a lei contempla em dez categorias profissionais distintas: conhecedor de ovelhas, conhecedor de porcos, abegão, maior mancebo de vacas, melhor azemel, melhor mancebo de lavoura, outros mancebos de ovelhas e porcos, manceba, cachoupo do gado, melhor cachoupo de lavoura. Na sua maioria estas categorias profissionais são afetas ao setor agropecuário, exigente em mão-de-obra permanente e qualificada.

As dez categorias profissionais indicadas estão hierarquizadas de acordo com o respetivo rendimento, composto por uma parte de moeda, uma parte de géneros agrícolas (gado ou cereal) e uma parte de vestuário e calçado. A própria fonte fornece dados para a conversão das crias de gado, das varas de linho ou de burel e dos sapatos em moeda²². Mas no caso do cereal tal só é possível recorrendo a um dado externo, o preço de 2,7 dinheiros por alqueire, valor médio obtido nas inquirições régias de 1258²³.

Além destas, há ainda mais duas categorias referidas²⁴, o «homem a quem tenham dado çorame e saia» e o «rapaz a quem tenham dado capa de burel e saia de Valenciennes», pagos em moeda e vestuário, que interpreto como servidores indiferenciados.

Resumindo toda a informação a soldos e libras, os trabalhadores melhor remunerados são os mais “técnicos”, o conhecedor de ovelhas e o conhecedor de porcos, ambos com 118 soldos, quase seis libras, e os pior remunerados são os mais indiferenciados, o homem a quem tenham dado çorame e saia e o melhor

²² Os pormenores da composição do rendimento de cada categoria encontram-se reunidos no Anexo I.

²³ VIANA (M.), 2013.

²⁴ Além dos cardadores, mas que pertencem a uma categoria remuneratória diferente, paga à peça. Por cardar 60 varas de burel recebiam 10 soldos e um alqueire de trigo por merenda.

cachoupo de lavoura, com valores entre 45 e 51 soldos, no escalão das duas a três libras.

FIGURA 3
SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TABELADOS NA LEI DE ALMOTAÇARIA (1253)

nº	trabalhador*	soldada (em soldos)	escalão remuneratório (em libras)
1	conhecedor de ovelhas	118	5 a 6
2	conhecedor de porcos	118	5 a 6
3	maior mancebo de vacas	103	5 a 6
4	abegão	99,4	4 a 5
5	melhor azemel	92,2	4 a 5
6	outros mancebos de ovelhas e porcos	82	4 a 5
7	melhor mancebo de lavoura	81,7	4 a 5

(*) De acordo com o texto traduzido para português (PINHEIRO (A.) e RITA (A.), 1983). Ver anexo 1.

Os escalões de riqueza dos terratenentes contrastam, como é evidente, com o baixo valor dos salários, e, com base nestes, a aquisição do mais modesto bem de raiz ficava à distância de muitos anos de poupanças, mesmo para o escalão melhor remunerado. Fixado o rendimento do trabalho, também podemos compreender melhor o alcance de muita outra informação de carácter pecuniário, como as penas contidas nos forais. Sacar cutelo com ira²⁵ ou invadir a casa alheia²⁶, duas cláusulas habituais deste tipo de documentos, podia custar entre seis meses e um ano de soldada, consoante o acusado pertencesse ao escalão melhor remunerado ou ao escalão pior remunerado.

No entanto, não é menos importante avaliar o rendimento em termos de consumo. Desde logo porque esse rendimento tem que assegurar, antes de mais, a manutenção e reprodução da força de trabalho. Se recorrermos aos dados inflacionados sobre o preço do alqueire de cereal existentes na bibliografia²⁷, verificamos que com um preço de 2 soldos por alqueire (considerando uma

²⁵ VENTURA (L.), e OLIVEIRA (A.), 2006-2011, vol. 1, nº 78, foral de Gaia de 1255 (*omnis homo qui sacaverit cultellum in baya extra casam per mentem malam pro dare cum eo aliqui sive det vel non det, mando quod pectet maiordomo sexaginta solidos*).

²⁶ VENTURA (L.), e OLIVEIRA (A.), 2006-2011, vol. 1, nº 78, foral de Gaia de 1255 (*Qui ruperit casam, pectet maiordomo sexaginta solidos*).

²⁷ MARQUES (A.), 1959 (pp. 197-198, nota 2, da ed. de 1980), MARQUES (A.), 1962 (pp. 214-215, da 3ª ed.), MARQUES (A.), 1964 (p. 150, da 5ª ed.), MARQUES (A.), 1996, p. 521.

capacidade aproximada de 4 litros)²⁸, as soldadas mais altas previstas na lei de almotaçaria, de 75 soldos, acrescidas do cereal recebido, dariam apenas para fornecer 2200 kcal diárias a um indivíduo, nunca para alimentar uma família. Pelo contrário, com o preço de 2,7 dinheiros por alqueire (considerando a mesma capacidade), todas as soldadas previstas na lei de almotaçaria (75, 60 e 30 soldos), seriam mais que suficientes para alimentar cada trabalhador. Já para o sustentar a ele e à sua família, ou seja, fornecer 1600 a 2000 kcal diárias a um grupo de 4,5 pessoas, seriam aplicáveis as soldadas do abegão e do melhor mancebo, a cujo contributo calórico haveria, obrigatoriamente, que acrescentar outros alimentos (ver Anexo 2)²⁹.

Preços

As *res venales* tabeladas pela lei de almotaçaria são sobretudo mercadorias manufaturadas ou que sofreram algum tipo de transformação, cujos grupos mais destacados são os têxteis, os couros e as peles e numerosos artigos produzidos com estes materiais, e dois grupos de animais, um formado pela pecuária e outro pela caça. Para um quadro mais completo acrescentem-se os metais (ouro, prata, cobre, estanho, chumbo e ferro) e um grupo diversificado composto por cera, mel, sebo, unto, óleo de peixe, greda, pez, alcatrão, grã, pimenta, amêndoas, alúmen e açafrão.

Não é o setor do consumo alimentar que a lei visa, pois estão ausentes os produtos alimentares de grande consumo, como os cereais, o vinho, o azeite e a carne, controlados pelas almotaçarias municipais. Também nem sempre é fácil deslindar o que são importações e o que são exportações, embora, isolado um pequeno grupo de produtos seguramente exportados (couros, peles baratas, mel, cera, sebo, unto, amêndoas, grã), se evidencie a desproporção entre umas e outras.

No fundo a lei de almotaçaria é uma lei pouco agrícola, exceto no setor da pecuária, em que incide duplamente sobre os salários dos trabalhadores e sobre os preços do gado. Por ela, ficamos a saber menos sobre o consumo alimentar que sobre os consumos de vestuário, calçado e acessórios. Tendo em atenção a origem, a qualidade e o preço de muitas destas mercadorias, e até a informação detalhada sobre o equipamento do cavaleiro e o equipamento do açoreiro, por

²⁸ Como a que calculámos para Braga em 1258 (VIANA (M.), 2009). Recentemente CLEMENTE RAMOS (J.), 2003, apresenta o modio como uma medida que “fue durante varios siglos la medida por antonomasia, convirtiéndose en una unidad de valor que competía con el dinero” (p. 21); era uma medida de grande capacidade (p. 22), por exemplo, em 1268, na ordem dos 258 litros (p. 29). Ora, aplicando este valor ao moio português, através do cálculo, temos um valor de 4 litros por alqueire, idêntico ao que refiro.

²⁹ Com base em LIVI-BACCI (M.), 1991, p. 24, as necessidades calóricas diárias foram fixadas entre 2700 e 3000 kcal para os homens e entre 2000 e 2200 kcal para as mulheres. Os restantes pormenores do cálculo destes consumos encontram-se reunidos no Anexo 2.

exemplo, é legítimo afirmar que a lei reflete, em particular, uma preocupação com o nível de vida das camadas superiores da população.

Os têxteis destacam-se, entre os produtos importados, pelo seu número e valor (ver Anexo 3). Num conjunto de 43 panos, 39 são de importação e 4 de produção nacional. O preço dos panos importados varia entre 70 soldos (escarlata inglesa) e 4 soldos (sarja cardada castelhana) a unidade de medida. O preço dos panos nacionais (lenço, linho, burel, bragal) varia entre 4 soldos (lenço) e 1 soldo (bragal) a unidade de medida. Um bom pano importado (como os panos tingidos de Gand, Rouen ou Ypres) era vendido a um preço 40 vezes superior ao preço do têxtil padrão de Entre Douro e Minho, o bragal, tabelado a 1 soldo a unidade de medida. Mas, como os panos importados eram vendidos ao côvado (unidade linear menor) e os panos nacionais eram vendidos à vara (unidade linear maior), no exemplo em causa o preço dos importados era 67 vezes maior que o do bragal. Como é evidente, os trabalhadores rurais vestiam basicamente o bragal e o burel, nunca os panos importados dos grandes centros de produção têxtil de Inglaterra ou Flandres, e raramente outros panos melhores, como, aliás já é assinalado na componente de vestuário dos salários tabelados na lei.

Qualquer couro era bastante mais caro que a vara de bragal, mas as peles de gamito, bezerro, gato doméstico e tourão valiam o mesmo que a vara de bragal, e as peles de cabrito e de coelho eram mais baratas. O preço de nove tipos de couros varia entre 30 e 8 soldos, sendo objeto de exportação. Contrastam com os 36 tipos de peles³⁰, na maioria importadas, com preços desde os 60 soldos (ver Anexo 4).

Com o valor de uma vara de bragal (1 soldo) podia-se obter uma galinha, ou dois frangos, ou duas lebres (sem pele) ou três coelhos ou quatro pombos ou oito rolas. Um capão ou um cabrito já valiam um pouco mais, vara e meia de bragal (1,5 soldos) ou duas varas de bragal (2 soldos), respetivamente. O gado de maior porte podia ir até cerca de 80 soldos, ou 4 libras, preços de qualquer modo muito inferiores aos dos equídeos, todos acima deste último valor, podendo chegar às 60 libras (ver Anexo 5).

O preço de 60 libras corresponde ao melhor mulo ou mula. Logo a seguir está o melhor rocim de bafordo (expressão que interpreto no sentido de cavalo robusto para fins militares), no valor de 50 libras. Outro rocim, sem ser para fins militares, vale metade deste preço. Se voltarmos ao património padrão do cavaleiro vilão, no valor de 600 libras (valor aceitável, tendo em conta os escalões de riqueza previstos em 1261), um bom cavalo de bafordo, respetivos acessórios bem como os acessórios do cavaleiro, mais ou menos luxuosos, eram

³⁰ Excluindo as «penas» que interpretei como vestidos de pele.

equivalentes a 11 a 13% desse património, consoante a qualidade e acabamentos dos materiais.

FIGURA 4
PREÇOS DO EQUIPAMENTO DO CAVALEIRO VILÃO (1253)

Equipamento / descrição*	Preço (libras)
qualidade: bom	
melhor rocim de bafordo	50
sela, escudo, capelo	12
melhor ferro de lança, melhor aste de lança, rédeas, correias de esporas, esporas estanhadas, estribeiras vermelhas, estribos estanhados	2
total	64
qualidade: melhor	
melhor rocim de bafordo	50
melhor sela de ouropel de rocim com peitoral ornado e dourado e com o freio dourado	15
escudo canelado a ouro com guarnição de couro vermelho e de escarlata nova, e capelo pintado	9
melhor ferro de áscuma (dourado), melhor aste de áscuma, rédeas, correias de esporas, esporas douradas, estribeiras vermelhas, estribos estanhados	3
total	77

(*) De acordo com o texto traduzido para português (PINHEIRO (A.) e RITA (A.), 1983).

Uma das questões inevitáveis sobre a lei de almotaxaria é a da sua eficácia. Mas para lhe responder só posso recorrer a dados não diretamente relacionados com a sua aplicação, cuja duração desconheço. O conjunto de dados mais próximo das datas de publicação e entrada em vigor são os preços agrícolas das atas das inquirições de 1258³¹. Para onze géneros (cabrito, carneiro, porco de 2 anos, porco de 3 anos, frango, galinha, capão, ansar, ovo, bragal e cera) existem paralelos com 1253.

³¹ Estudados em VIANA (M.), 2013.

FIGURA 5
PREÇOS COMPARADOS 1253-1258

género	1253	1258
	(em soldos)	
porco de 3 anos	27	27
porco de 2 anos	18	13,5
bragal (7 varas)	7	8,8
carneiro	6,75	8,25
cera (arrátel)	4,66	6
cabrito	2	3,5
capão	1,5	1,75
ansar (ganso ou gansa)	2	1
frango	0,5	0,5
galinha	1	0,2
	(em dinheiros)	
ovo (unidade)	0,5	2,25

Estes dados, além de escassos são contraditórios, especialmente no que diz respeito aos preços dos animais. Entre estes, alguns mantêm-se, outros sobem e outros baixam, não parecendo existir um comportamento comum. Porém, se desprezarmos os dados demasiado discrepantes relativos aos preços da galinha, do ovo, e em menor grau, ao preço do ansar, ficamos com uma taxa de aumento dos restantes preços de animais de 15%. Nos outros géneros, bragal e cera, essa taxa é mais alta, na ordem dos 27%. Deste modo pode-se colocar a hipótese de a lei ter sido mais eficaz no setor pecuário, o qual era, aliás, um dos seus alvos preferenciais. Mas, no caso do bragal, a evolução monetária positiva viria ao longo das décadas seguintes a anular o aumento: nas décadas de 1271-1280 e 1281-1290, na região nortenha, o preço médio do bragal foi, primeiro, de 8,4 soldos, e depois, de 6,8 soldos, valor este muito próximo do preço tabelado em 1253³².

Conclusão

Finda a Reconquista a coroa procura novas fontes de receita: as alterações monetárias surgem como uma primeira alternativa, mas, devido às consequências sobre os preços e à oposição das forças vivas do reino, será substituída pelo aumento da captação fiscal indireta. A lei de almotaçaria, apesar da carestia a que se refere, surge numa conjuntura de crescimento económico ligado ao processo

³² VIANA (M.), 2013, pp. 52-53.

de urbanização. Limita os salários, limita a inflação – que podia fazer diminuir as exportações e as importações -, aumenta a captação fiscal, e, ao mesmo tempo, protege os interesses dos maiores terratenentes. Constitui um instrumento muito elaborado de política económica bem sucedida, da qual um dos indicadores é a estabilidade monetária. De facto, tirando 1247, em 1254 e 1261 não há desvalorização da moeda. Pelo contrário, em 1261, dá-se uma valorização de 33%. Entre outros, os dados referentes à evolução do preço do bragal, ao longo da segunda metade do século XIII, confirmam essa estabilidade.

Anexos
Anexo I – Salários tabelados pela lei de almotaçaria (1253) (em soldos)

trabalhador	moeda	valor	cereal	valor	animais	valor	vestuário	valor	calçado	valor	total
conhecedor de ovelhas	5 morabitinos de 15 soldos	75	-	-	5 cordeiras	15	9 varas de burel e 6 varas de bragal	24	2 pares de sapatos	4	118
conhecedor de porcos	5 morabitinos de 15 soldos	75	-	-	5 leitoas	15	9 varas de burel e 6 varas de bragal	24	2 pares de sapatos	4	118
maior mancebo de vacas	5 morabitinos de 15 soldos	75	-	-	-	-	9 varas de burel e 6 varas de bragal	24	2 pares de sapatos	4	103
abegão	5 morabitinos de 15 soldos	75	2 quarteiros de pão meado (na seara)	7,2	-	-	12 côvados de burel e 6 varas de bragal	13,2	2 pares de sapatos	4	99,4
melhor azemel	5 morabitinos de 15 soldos	75	-	-	-	-	12 côvados de burel e 6 varas de bragal	13,2	2 pares de sapatos	4	92,2
melhor mancebo de lavoura	3 libras	60	20 alqueires de pão meado (na seara)	4,5	-	-	12 côvados de burel e 6 varas de bragal	13,2	2 pares de sapatos	4	81,7
outros mancebos de ovelhas e porcos	45 soldos	45	-	-	3 leitoas ou 3 cordeiras	9	9 varas de burel e 6 varas de bragal	24	[2 pares de sapatos]	4	82
manceba	30 soldos	30	-	-	-	-	30 soldos para 1 sudário e 1 saia, 2 camisas, 10 soldos para uma touca	48	2 pares de sapatos	4	78

Observações:

1. Foi atribuído à cordeira / leitoa o preço de 3 soldos.
2. Foi considerando o quartoeiro de 16 alqueires.
3. Preço do alqueire de cereal em 1258: 2,7 dinheiros.
4. O preço das camisas foi calculado:
 - 1 camisa = 3 varas
 - 1 vara (de bragal) = 1 soldo
 - feitio = 1 soldo
 - 1 camisa = 4 soldos.
5. O preço do froque e da saia foi calculado:
 - froque
 - 3 varas de burel = 6 soldos
 - feitio = 10 dinheiros
 - 1 froque = 6,8 soldos
 - saia
 - 3 varas de burel = 6 soldos
 - feitio = 6 dinheiros
 - 1 saia = 6,5 soldos
 - total = 12,3 soldos
 - 12,3 soldos + panos de linho = [15] soldos.
6. O preço do çorame e da saia foi calculado:
 - çorame
 - 1 çorame = 3 varas de burel = 6 soldos
 - feitio = 1 soldo
 - saia
 - 1 saia = 3 varas de burel = 6 soldos
 - feitio = 18 dinheiros
 - total = 14,5 soldos.
7. O preço da capa de burel e da saia de Valenciennes foi calculado:
 - capa de burel
 - 1 capa de burel = 3 varas = 6 soldos
 - feitio = 1 soldo
 - saia de Valenciennes = 4 còvados = 36 soldos
 - feitio = 18 dinheiros
 - total = 44,5 soldos.

Anexo 2 – Consumos suportados pelos salários da lei de almotaçaria (1253)

Hipótese do preço do alqueire de cereal a 2 soldos.

componente do cálculo	abegão	melhor mancebo	melhor cachoupo									
preço do alqueire de cereal (soldos)	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
capacidade do alqueire (litros)	15	15	15	8,188	8,188	8,188	4,094	4,094	4,094	3,275	3,275	3,275
valor da soldada recebida (soldos)	75	60	30	75	60	30	75	60	30	75	60	30
valor do alqueire de cereal (kg)	11,25	11,25	11,25	6,141	6,141	6,141	3,071	3,071	3,071	2,456	2,456	2,456
valor da soldada em kg de cereal	421,875	337,500	168,750	230,288	184,230	92,115	115,144	92,115	46,058	92,109	73,688	36,844
valor do cereal recebido (alqueires)	28	20	10	28	20	10	28	20	10	28	20	10
valor do cereal recebido (kg)	315	225	113	172	123	61	86	61	31	69	49	25
total de kg de cereal	736,875	562,500	281,250	402,236	307,050	153,525	201,118	153,525	76,763	160,884	122,813	61,406
disponibilidade diária de cereal (kg)	2,019	1,541	0,771	1,102	0,841	0,421	0,551	0,421	0,210	0,441	0,336	0,168

componente do cálculo	abegão	melhor mancebo	melhor cachoupo									
disponibilidade diária de cereal (cal)	8070	6063	3030	4404	3309	1653	2202	1653	828	1761	1323	663
disponibilidade diária de cereal em calorias <i>per capita</i> (4,5 pessoas)	1793	1347	673	979	735	367	489	367	184	391	294	147

Hipótese do preço do alqueire de cereal a 2,7 dinheiros.

categoria do trabalhador	abegão	melhor mancebo	melhor cachoupo									
preço do alqueire de cereal (dinheiros)	2,7	2,7	2,7	2,7	2,7	2,7	2,7	2,7	2,7	2,7	2,7	2,7
capacidade do alqueire (litros)	15	15	15	8,188	8,188	8,188	4,094	4,094	4,094	3,275	3,275	3,275
valor da soldada recebida (soldos)	75	60	30	75	60	30	75	60	30	75	60	30
valor do alqueire de cereal (kg)	11,25	11,25	11,25	6,141	6,141	6,141	3,071	3,071	3,071	2,456	2,456	2,456
valor da soldada em kg de cereal	3750	3000	1500	2047	1638	819	1024	819	409	819	655	328

componente do cálculo	abegão	melhor mancebo	melhor cachoupo	abegão	melhor mancebo	melhor cachoupo	abegão	melhor mancebo	melhor cachoupo	abegão	melhor mancebo	melhor cachoupo
valor do cereal recebido (alqueires)	28	20	10	28	20	10	28	20	10	28	20	10
valor do cereal recebido (kg)	315	225	113	172	123	61	86	61	31	69	49	25
total de kg de cereal	4065	3225	1613	2218,948	1760,420	880,210	1109,474	880,210	440,105	887,525	704,125	3
disponibilidade diária de cereal (kg)	11,137	8,836	4,418	6,079	4,823	2,412	3,040	2,412	1,206	2,432	1,929	0,965
disponibilidade diária de cereal (cal)	33411	26508	13254	18237	14469	7236	9120	7236	3618	7296	5787	2895
disponibilidade diária de cereal em calorías <i>per capita</i> (4,5 pessoas)	7425	5891	2945	4053	3215	1608	2027	1608	804	1621	1286	643

Anexo 3 – Panos tabelados pela lei de almotaçaria (1253)

nº	nome	qualidade	unidade	preço (soldos)
1	escarlata inglesa	melhor	côvado	70
2	escarlata flamenga	melhor	côvado	60
3	inglês tinto com grã	-	côvado	45
4	pano tinto de Gand	melhor	côvado	40
5	pano tinto de Rouen	melhor	côvado	40
6	pano tinto de Ypres	melhor	côvado	40
7	camelino	melhor	côvado	30
8	inglês	melhor	côvado	20
9	grisai	melhor	côvado	20
10	bifa	melhor	côvado	20
11	branqueta de Comines	melhor	côvado	20
12	pano de Abbeville	bom	côvado	20
13	pano listrado de Ypres, reforçado	melhor	côvado	20
14	pano listrado de Lille, reforçado	melhor	côvado	20
15	tiritana	melhor	côvado	18
16	pano de Bruges para fralda	melhor	côvado	15
17	Stamford de Bruges	melhor	côvado	15
18	outros panos de Bruges	-	côvado	14
19	Saint-Omer	-	côvado	13
20	sarja	-	côvado	13
21	Provins	-	côvado	13
22	prumas da Normandia	-	côvado	13
23	prumas de Rouen	-	côvado	13
24	prumas de Chartres	-	côvado	13
25	prumas de La Rochelle	-	côvado	13
26	Arras	-	côvado	11
27	Stamford listrado de Ypres	-	côvado	11
28	panos listrados e lisos de Northampton	-	côvado	11
29	Tournai	-	côvado	10
30	Chartres	-	côvado	10
31	Valenciennes	-	côvado	9
32	Stamford de Caen	-	côvado	9
33	frisa	-	côvado	8
34	barragana	-	côvado	8
35	picote de Palência	-	côvado	5
36	[picote de] Segóvia	-	côvado	4

nº	nome	qualidade	unidade	preço (soldos)
37	sarja cardada castelhana	melhor	côvado	4
38	lenço	melhor	vara	4
39	outra sarja	-	côvado	3
40	pano de linho	bom	vara	3
41	almáfega	-	côvado	2
42	burel	-	vara	2
43	bragal	melhor	vara	1

Anexo 4 – Couros e peles tabelados pela lei de almotaçaria (1253)

nº	tipo	qualidade	preço (soldos)
1	couro de zebra	melhor	30
2	couro de zebra	melhor	30
3	couro de vaca	melhor	27
4	couro de boi	melhor	27
5	couro vermelho de bode (feito no reino)	melhor	25
6	couro de veado	melhor	20
7	couro vermelho de carneiro	melhor	12
8	couro de gamo curtido	melhor	10
9	couro de gamo	melhor	8

nº	tipo	qualidade	preço (soldos)
1	pele de lontra	melhor	60
2	pele cordária	melhor	54
3	pele de lebre	melhor	50
4	pele cabritínia	melhor	27
5	pele negra ou branca de bode	melhor	20
6	pele de arminho	melhor	12
7	guarnição de pele de lontra	melhor	12
8	pele tinta de marta	melhor	12
9	pele negra ou branca de carneiro	-	8
10	pele de luberna	melhor	7,5
11	pele de gineta	melhor	7,5
12	pele de corço curtida	melhor	7
13	pele de ouropel	melhor	7
14	pele de bode	melhor	6
15	pele tinta de fuínha	melhor	6
16	pele de corço	melhor	5

nº	tipo	qualidade	preço (soldos)
17	pele de marta	melhor	5
18	pele de argempel	melhor	3,5
19	pele de cabra	melhor	3
20	pele de gato bravo	melhor	3
21	pele de raposa	melhor	3
22	pele de fuínha	melhor	3
23	pele de baldréu escodada	melhor	3
24	pele de baldréu	melhor	2,5
25	pele de anho	melhor	2
26	pele tinta de tourão	melhor	2
27	pele de cordeiro	melhor	1,5
28	pele de baldréu não escodada	melhor	1,5
29	pele de carneiro	melhor	1,5
30	pele de gamito	melhor	1
31	[pele de bezerro]	-	1
32	pele de gato doméstico	melhor	1
33	pele de tourão	melhor	1
34	pele de coelho da época	-	0,66
35	pele de cabrito	melhor	0,5
36	pele de coelho de Verão	-	0,42

Observações: das peles exclui as penas, ou seja, os vestidos de pele.

Anexo 5 – Animais tabelados pela lei de almotaçaria (1253)

animal	qualidade	preço (libras)
mulo ou mula	melhor	60
rocim de bafordo	melhor	50
rocim que não seja de bafordo	melhor	25
égua	melhor	15
asno	melhor	7,5
asna	melhor	3,75

animal	qualidade	preço (libras)
boi	-	81
vaca prenhe ou parida	-	54
vaca	-	27
porco de 3 anos	melhor	27
porco de 2 anos	melhor	18

animal	qualidade	preço (libras)
carneiro vivo	-	6,75
ovelha parida	-	6,75
cabra	melhor	6,75
cabra macho	-	6,75
cabrito	melhor	2
capão	melhor	1,5
cordeiro	-	1,33
galinha	melhor	1
frango ou franga	melhor	0,5

animal	qualidade	preço (libras)
zebro ou zebra	melhor	50
cervo	melhor	30
gamo	melhor	20
corço	melhor	12
grua	-	3
abetarda	-	3
garça	melhor	2
ganso	melhor	1,66
betouro	melhor	1,5
maçarico	melhor	1
alcaravão	melhor	0,83
camão	-	0,66
cornelhã	-	0,66
lebre sem pele	-	0,5
perdiz	melhor	0,42
coelho	melhor	0,33
fuselo	-	0,33
sisão	-	0,33
galeirão	-	0,33
pombo	-	0,25
pombo torcaz	-	0,25
seixa	-	0,17
rola	-	0,13
laverca	-	0,04
pássaro de costela	-	0,04

Referências

ARAGÃO, A. C. Teixeira de

s. d.: *Descrição geral e histórica das moedas cunhadas em nome dos reis, regentes e governadores de Portugal*, Porto, Livraria Fernando machado, 3 vols.

BARROS, Henrique da Gama

1945-1954: *História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV*, ed. Torquato Brochado de Sousa Soares, Lisboa, Livraria Sá da Costa - Editora, 11 tomos (1ª ed.: 1885-1922).

CAETANO, Marcelo

1954: *As cortes de Leiria de 1254*, Lisboa, Academia Portuguesa da História (2ª ed.: 2004).

CARMEN CARLÉ, María del

1951: “El precio de la vida en Castilla del Rey Sabio al Emplazado”, *Cuadernos de Historia de España*, Buenos Aires, 15, pp. 132-156.

CASTRO, Armando de

1963-1971: “Quebra da moeda”, in in *Dicionário de história de Portugal*, ed. Joel Serrão; ed. utilizada: Porto, Livraria Figueirinhas, 1985, vol. 5, pp. 204-207.

CLEMENTE RAMOS, Julián

2003: *La economía campesina en la corona de Castilla (1000-1300)*, Barcelona, Crítica.

HERCULANO, Alexandre

1856-1868: *Portugaliae Monumenta Historica. Leges et consuetudines*, Lisboa, Academia Real das Ciências, 2 vols.

1980-1981: *História de Portugal. Desde o começo da monarquia até o fim do reinado de Afonso III*, ed. José Mattoso, Venda Nova, Bertrand Editora, 4 vols.

LIVI-BACCI, Massimo

1991: *Population and nutrition. An essay on european demographic history*, Cambridge University Press.

LOPES, Fernão

1975: *Crónica de D. Fernando*, ed. Giuliano Macchi, Lisboa, Imprensa Nacional - Casa da Moeda.

MARQUES, A. H. de Oliveira

1959: “A moeda portuguesa durante a Idade Média”, in *Ensaios da história medieval portuguesa*, Lisboa, Editorial Vega, 1980, pp. 195-220 (texto primeiramente publicado em 1959).

1962: *Introdução à história da agricultura em Portugal. A questão cerealífera durante a Idade Média* (cito a 3ª ed., Lisboa, Edições Cosmos, 1978).

1964: *A sociedade medieval portuguesa. Aspectos de vida quotidiana* (cito a 5ª ed., Lisboa, Livraria Sá da Costa, 1987).

1996: “A circulação e troca de produtos”, in *Portugal em definição de fronteiras. Do condado portucalense à crise do século XIV*, ed. Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques, Lisboa, Editorial Presença, pp. 487-528.

MARQUES, Mário Gomes

1996: *História da moeda medieval portuguesa*, Sintra, Instituto de Sintra.

MARQUES, João Martins da Silva (ed.)

1944-1971: *Descobrimientos portugueses. Documentos para a sua história*, Lisboa, Instituto de Alta Cultura, 3 vols.

MATTOSO, José

2001: “O triunfo da monarquia portuguesa: 1258-1264. Ensaio de história política”, *Análise Social*, Lisboa, 157, pp. 899-935.

PINHEIRO, Aristides, e RITA, Abílio

1983: *Lei de almotaçaria (26 de Dezembro de 1253)*, Lisboa, Banco Pinto & Sotto Mayor.

1985: *Moeda de D. Afonso III. Alguns documentos*, Lisboa, Banco Pinto & Sotto Mayor.

RIBEIRO, João Pedro

1810-1836: *Dissertações cronológicas e críticas sobre a história e jurisprudência eclesiástica e civil de Portugal*, 1ª ed., 5 vols.

VALDEAVELLANO, Luis Garcia de

1982: *Curso de historia de las instituciones españolas. De las orígenes al final de la Edad media*, Madrid, Alianza Universidad.

VAZ, J. Ferraro

1960: *Numária medieval portuguesa (1128-1383)*, Lisboa, s. edt., 2 tomos.

VENTURA, Leontina, e OLIVEIRA, António Resende de

2006-2011: *Chancelaria de D. Afonso III*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 3 vols.

VIANA, Mário

2009: “As medidas de capacidade nas inquirições de 1258”, in *Olhares sobre a história. Estudos oferecidos a Iria Gonçalves*, Lisboa, Caleidoscópio, pp. 691-702.

2013: “Os preços agrícolas nas inquirições de 1258”, in *Economia e instituições na Idade Média. Novas abordagens*, Ponta Delgada, Centro de Estudos Gaspar Frutuoso, pp. 39-64.